

Proposta de Deliberação

Conheço dos presentes embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992. O recurso foi interposto tempestivamente pela responsável, que aduziu, por meio de seu representante legal, argumentos condizentes com a existência, em tese, de obscuridade e omissão na proposta de deliberação que fundamentou a prolação do acórdão impugnado: Acórdão 8130/2011-TCU- 1ª Câmara.

2. Por intermédio do citado acórdão, a Primeira Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas da sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida, condenando-a ao pagamento de débito e de multa, em razão de irregularidades identificadas, pelo Ministério da Saúde, na prestação de contas da aplicação dos recursos do convênio nº 1.888/2001 (Siafi nº 430954), celebrado, em 26/12/2001, com o município de Conceição de Jacuípe, cujo objetivo foi a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade de saúde daquela localidade, em prol do fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

3. Segundo o art. 34 da Lei nº 8.443/1992, "cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida". Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada." (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, 259/260).

4. No caso em exame, a embargante alega, em síntese, ter havido obscuridade no acórdão recorrido caracterizada pela ausência de manifestação na proposta de deliberação sobre a regularidade do processo licitatório e sobre o cumprimento do objetivo do Convênio 1.888/2001. Também alega a omissão decorrente do fato de este relator não ter considerado no exame dos fatos as conclusões constantes do relatório nº 6-1/2004, elaborado pelo Núcleo de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, anexado às alegações de defesa apresentadas pela embargante.

5. As alegações de omissão e obscuridade não procedem no caso concreto. Saliento, inicialmente, que não é necessária a manifestação do relator sobre todos os pontos alegados. Esse é entendimento amplamente pacificado no âmbito do Poder Judiciário:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

O juiz não é obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pela parte, se apenas um deles já é suficiente para a decisão da lide, em prejuízo dos demais, irrelevantes na solução da lide.

Inexistentes as omissões apontadas, não se configura a hipótese prevista no art. 535, II CPC. Embargos rejeitados. (EDcl no REsp 63.618/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/1999, DJ 20/09/1999, p. 48)

6. A leitura atenta da proposta de deliberação demonstra, contudo, que foram expressamente indicados os fundamentos fáticos e jurídicos para o julgamento das contas da responsável pela irregularidade e para a conseqüente condenação em débito e multa:

“Analiso a seguir as questões suscitadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) que redundaram na presente tomada de contas especial.

No que diz respeito ao item 3, ‘a’ e respectivos subitens, supra, o exame da unidade técnica baseou-se no que foi relatado pela CGU. O relatório da CGU menciona e aporta elementos que configuram apenas indícios de fraude e de superfaturamento no fornecimento dos bens objeto da tomada de preços nº 003/2002, conduzida pela Secretaria de Administração e Finanças do município de Conceição de Jacuípe/BA. A CGU não aprofundou as análises de modo a converter os indícios em provas de ocorrência de fraude e de superfaturamento, bem como a quantificar o eventual dano ao erário. Desse modo, não se encontram nos autos a fundamentação necessária à responsabilização por essas irregularidades.

Contudo, há nos autos outros elementos e razões suficientes para julgamento das contas da responsável pela irregularidade e sua condenação a ressarcir o erário federal pela não comprovação da boa e regular aplicação da integralidade dos recursos repassados ao município e sob sua gestão.

Quanto às irregularidades relacionadas nos itens 3.ºb’ e 3.ºc’, supra, as alegações de defesa apresentadas pela responsável são no sentido de desqualificar os achados constantes do Relatório de Fiscalização nº 343-BA da CGU. Entretanto, para fins de caracterização de dano ao erário, dois achados, não elididos nas alegações de defesa, são determinantes:

- o aparelho de raio x adquirido não correspondeu às especificações constantes do edital;
- tal aparelho de raio x jamais foi utilizado em prol da população do município.

No que se refere ao primeiro desses achados, para melhor compreensão dos fatos, transcrevo a seguir os itens 6.2 a 6.6 do Relatório de Fiscalização nº 343, de 17/11/2004, da Controladoria Geral da União (fls. 252/254):

(...)

Especificamente em relação aos itens 6.2 e 6.3 do relatório da CGU (itens 3.b e 3.c, supra), referentes aos fatos de que o aparelho fornecido não atendia às especificações da compra e que era usado, com registro vencido na Anvisa e impróprio para comercialização, verifica-se que o relatório cita como evidências das irregularidade, além da própria inspeção *in loco*, que constatou as diferenças de características entre o aparelho fornecido e o especificado no edital, o ofício do fabricante VMI, de 20/12/2004, informando que o aparelho descrito pela equipe de fiscalização da Controladoria Geral da União (modelo Águila 500, série 04) não era mais fabricado, bem como ofício da Anvisa, relatando o vencimento do registro desse aparelho, desde 1999 (fl. 247).

Importa ressaltar que consta dos autos cópia da nota fiscal nº 00467, emitida em 13/1/2003, de aquisição do aparelho de raio-X, que descreve a entrega de “aparelho de Raio-X radiologia geral 500 MA/125kv”, no valor de R\$ 126.349,00. Contudo, no anexo 1 ao edital de Tomada de Preços nº 003/2002, o produto está especificado como “aparelho de raio-X, radiologia geral 500 MA/125, mesa motorizada, 02 tubos de raios X, Bucky Vertical, seriografia com intensificador de imagens e monitores” (fl. 91).

Portanto, a nota fiscal não é documento hábil, no caso concreto, para comprovar sob o aspecto documental que a empresa vencedora da tomada de preços nº 003/2002 entregou o objeto da licitação segundo as especificações constantes do edital. A equipe de fiscalização da CGU registrou que o aparelho fornecido não possuía bucky vertical nem seriógrafo com intensificador de imagem e monitores, além de não ter mesa motorizada, como exigido no edital.

E no que se refere ao segundo, e mais relevante dos achados mencionados no item 11, a CGU relatou que em 2004, após quase dois anos da disponibilização, pelo concedente, dos recursos financeiros (21/2/2002) e ainda no mandato da responsável, o aparelho de raio x continuava sem previsão de uso, dependendo da adoção preliminar de uma série de procedimentos para ser instalado. Em resumo, o aparelho adquirido não teve utilidade. A responsável não negou esse fato. Intentou apenas justificá-lo, conforme relatado pela unidade técnica:

(...)

Deve ser destacado que apesar de o Ministério da Saúde ter, inicialmente, aprovado a prestação de contas da ex-prefeita, após ser devidamente comunicado pela CGU sobre as irregularidades constatadas, o ministério reavaliou suas conclusões e instaurou a devida tomada de contas especial.” (grifei)

7. Resta demonstrado do excerto da proposta de deliberação que conduziu a prolação do acórdão impugnado que a responsabilização da sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida decorreu do fato de estar evidenciado nos autos que a ora embargante não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do convênio 1888/2001, uma vez que o objetivo pretendido mediante o referido ajuste simplesmente não foi atingido.

8. Ademais, conforme assentei na proposta de deliberação, não houve comprovação de que o aparelho de raio X adquirido no âmbito do convênio tenha sido pago com os recursos específicos para essa aquisição, verificando-se ainda a existência de desvio de finalidade:

“Além das irregularidades acima analisadas, suficientes para evidenciar o não cumprimento do objeto do convênio, verificou-se também desvio de finalidade e não comprovação de que o aparelho de raio X tenha sido adquirido com recursos do convênio (item 3.d, supra). Os recursos repassados pelo FNS não foram devidamente aplicados, sendo inicialmente transferidos para outras contas bancárias e utilizados para fins que não o objeto do convênio (item 2.7.8 do relatório precedente. A análise efetuada pela unidade técnica demonstrou que o montante de R\$ 61.800,00 foi aplicado no pagamento de prestadores de serviços concernentes à produção artística e de eventos, sonorização e marketing, alheias, portanto, a outras áreas que não a de saúde.

A tabela a seguir, elaborada pela unidade técnica, evidencia o desvio de finalidade na aplicação de recursos do convênio, caracterizando a infringência ao subitem 2.2 da Cláusula Segunda do termo de convênio nº 1.888/2001:

Credor	Data	Cheque	Valor	Total
Albenio Passos dos Santos (titular da firma A Passos Produções Artísticas, CNPJ 04.752.301/0001-22)	17/5/2002	850002	15.000,00	15.000,00
Torres Sonorização Ltda.	17/5/2002	850002	5.500,00	5.500,00
Jau Peri Lazaro dos Santos (titular da firma Jauperi Produções e Eventos Ltda., CNPJ 03.192.396/0001-04)	24/5/2002	850003	1.500,00	6.500,00
	24/5/2002	850003	5.000,00	
W & M Produções Ltda.	27/5/2002	850005	21.000,00	21.000,00
MR Marketing e Prod. Ltda.	13/6/2002	850007	3.800,00	3.800,00
Xodó Aconchegante Editora e Eventos Ltda.	10/6/2002	850009	8.000,00	10.000,00
	10/6/2002	850010	2.000,00	

Como bem destacou a unidade técnica, a própria responsável declarou no ofício nº 173/2003, de 9/9/2003 (fls. 151/153) que os recursos do convênio nº 1.888/2001 “não foram aplicados no mercado financeiro ou em poupança de livre movimentação, por terem sido transferidos para as contas indicadas (...) para atender a necessidade imperiosa da administração, especialmente a pagamentos de servidores da área de saúde.”

A relação de pagamentos constante da prestação de contas encaminhada ao concedente (fls. 161/162) demonstra, contudo, que os recursos foram utilizados em grande parte para pagar prestadores de serviços diversos e não servidores da área de saúde, como afirmou a sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida.”

9. Os excertos da proposta de deliberação transcritos acima destacam de forma clara e objetiva os fundamentos de fato e de direito para o julgamento das contas da responsável pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 2º, do RI/TCU.

10. Não se verifica a omissão decorrente do fato de este relator não ter considerado no exame dos fatos as conclusões constantes do relatório nº 6-1/2004, nem do parecer Gescom 2.294/2004, elaborados pelo Núcleo Estadual da Bahia da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde. Na proposta de deliberação integrante do Acórdão 8130/2011-TCU-1ª Câmara, consignei o seguinte:

“Deve ser destacado que apesar de o Ministério da Saúde ter, inicialmente, aprovado a prestação de contas da ex-prefeita, após ser devidamente comunicado pela CGU sobre as irregularidades constatadas, o ministério reavaliou suas conclusões e instaurou a devida tomada de contas especial.” (grifei)

11. Os argumentos aduzidos nos embargos são no sentido de promover o reexame da matéria pela via transversa dos embargos de declaração, o que não encontra supedâneo nas normas legais e regimentais nem nas reiteradas decisões desta Corte.

12. Demonstrado que não há na deliberação impugnada omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2012.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator